



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO

FEBRADURA  
**Camila**  
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 016/2021.

Ref. Projeto de Lei nº 082/2020.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "VETO integral do Projeto de Lei nº 082/2021".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER EM VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 082/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE CRIAR UMA CAMPANHA CONTÍNUA E SISTEMÁTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO, ÀS AMPUTAÇÕES DOS MEMBROS INFERIORES DE PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELLITUS. CONCLUSÃO PELA APROVAÇÃO TOTAL DO VETO. PREENCHIMENTO DA LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **PRETO AQUINO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se criar uma campanha contínua e sistemática de combate e prevenção, às amputações dos membros inferiores de pacientes portadores de Diabetes Mellitus, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em: 14/04/2021

*Bea Kete*

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional.

*In casu*, o Projeto de Lei nº 016/2021 tem como objeto a **obrigatoriedade de se criar uma campanha contínua e sistemática de combate e prevenção, às amputações dos membros inferiores de pacientes portadores de Diabetes Mellitus, dando outras providências.**

No entanto, após análise do Chefe do Executivo, houve VETO em sua integralidade.

Cumprir informar que, preliminarmente, o referido Projeto de Lei, sob o aspecto constitucional, em razão da sua matéria, não encontra guarida, conforme determina o artigo 60, §4º, inciso III, que deixa claro não ser objeto de deliberação a proposta tendente a abolir a separação dos Poderes.

O artigo 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

*Guilherme*

Desse modo, no caso em tela, observados os aspectos formais, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei, como preconiza o art. 55 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei”

Ainda sobre a temática, o inciso XI do mesmo artigo, expressa que:

“XI- Planejar e promover execução de serviço público municipal.”

Assim, tem-se que a propositura do Projeto de Lei 016/2021, confronta as disposições de outras esferas, adentrando no mérito do Poder Executivo.

Razão pela qual, verifica-se haver óbices à apresentação do feito.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente VETO INTEGRAL (Proc. 016/2021) ao Projeto de Lei nº 082/2020.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 09 de abril de 2021.

  
CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL  
Vereadora.